

REGULAMENTO (CE) N.º 1763/2003 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 2003

que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterrabas devido à diferença entre o montante máximo da quotização B e o montante dessa quotização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estabelece que, quando o montante da quotização B for inferior ao montante máximo referido no n.º 4 do artigo 15.º do referido regulamento, eventualmente revisto em conformidade com o n.º 5 do referido artigo, os fabricantes de açúcar pagarão aos vendedores de beterraba 60 % da diferença entre o montante máximo e o montante a cobrar da quotização B. O n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 314/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1140/2003 ⁽⁴⁾, prevê que o montante a pagar atrás mencionado seja fixado ao mesmo tempo e de acordo com o mesmo processo que o montante das quotizações à produção.

- (2) Em relação à campanha de 2002/2003, o Regulamento (CE) n.º 1440/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ levou o montante máximo da quotização B a 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco e o Regulamento (CE) n.º 1762/2003 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou as quotizações B a cobrar para a referida campanha em montantes correspondentes a 19,962 % do preço de intervenção do açúcar branco. Devido a essa diferença, é necessário fixar, tal como disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba por tonelada de beterraba da qualidade-tipo.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2002/2003, o montante referido no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, relativo à quotização B a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba, é fixado, em 8,644 euros por tonelada de beterraba da qualidade-tipo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 28.6.2003, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 8.8.2002, p. 3.

⁽⁶⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.